

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste-MT • Primavera do Leste-MT, 27 de Outubro de 2015 • Edição Extraordinária 801 • Ano IX • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.588 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da alínea “b” do artigo 18 da Lei Municipal nº 775 de 14 de abril de 2.003, qual seja, Serviço de Moto Táxi no Município de Primavera do Leste – MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A alínea “b” do artigo 18 da Lei Municipal nº 775 de 14 de abril de 2.003, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Artigo 18** -.....

b) proporção máxima de 01 (uma) motocicleta de aluguel para cada 1.000 (mil) habitantes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.119 de 05 de novembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 27 de outubro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.589 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece normas para a exploração do serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi), no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A exploração do serviço de transporte público individual de passageiros (Táxi), próprio ou de terceiros, constitui serviço de utilidade pública, será executado com a permissão do Município de Primavera do Leste, e passa a obedecer às normas previstas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Nenhum veículo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação poderá exercer atividades referidas no parágrafo anterior, no município.

§ 3º - Os proprietários de veículos que estiverem em atividades quando for sancionada esta lei, terão o prazo até 30 de junho de 2016 para efetuarem a troca do automóvel, se este já estiver prestes a atingir os 5 (cinco) anos de vida útil.

Artigo 2º - A profissão de taxista, no Município de Primavera do Leste, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias “B”, “C”, “D” ou “E”, assim definidas no artigo 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - Curso de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica e Elétrica Básica de Veículos, que seja promovido por entidade reconhecida pelo órgão autorizador;

III - Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente do município;

V - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ainda que exerça a profissão na condição de taxista empregado.

Artigo 3º - Os automóveis de aluguel táxi deverão ser equipados com taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, designado pelo (CMTU) Coordenadoria Municipal de trânsito urbano do município, conforme legislação em vigor, aparelho luminoso com a inscrição “Táxi”, centralizado na parte externa do teto do veículo, que deverá estar aceso do anoitecer ao raiar do dia, devendo ter o veículo 5 (cinco) portas, incluindo porta malas e transportar, no máximo, 7 (sete) passageiros.

§ 1º - O taxímetro deverá estar instalado e em condições de operação, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Os veículos Táxis serão padronizados obrigatoriamente na cor branca, sendo vedadas quaisquer outras cores.

§ 3º - Os veículos que atualmente não forem de cor branca, terão o prazo máximo de até 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei, para serem adaptados à cor padrão.

§ 4º - Novos veículos somente serão permitidos, na cor padrão brancos.

§ 5º - Quanto às características, obrigatoriamente os automóveis conterão em ambas as laterais, em toda extensão do veículo, logo abaixo dos vidros das portas, uma faixa na cor verde, com quadriculados nas cores Azul Royal e Amarelo, medindo 10 (dez) cm, obrigatoriamente logo abaixo das faixas nas portas dianteiras, obrigatoriamente deverão constar as seguintes inscrições nas cores vermelhas, e cada dígito medindo 02 (dois) cm de altura: com a localização do ponto a que o veículo pertence e o número do carro, nesta ordem, o número do telefone deve ser afixado no veículo, e em local que não seja prejudicial à visibilidade do motorista.

§ 6º - O prazo para que os veículos táxi sejam adaptados às características determinadas no § 5º, deste artigo, será de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta lei, independentemente da cor atual do automóvel.

§ 7º - Havendo mais de um número de telefone a ser inscrito no veículo, deverão ser afixados nas portas traseiras, também na cor vermelha, logo abaixo da faixa, mantendo a mesma medida dos dígitos previstos no parágrafo § 5º, deste artigo.

§ 8º - O vidro (pára-brisa) traseiro fica disponível para que o proprietário do veículo possa utilizá-lo para publicidade própria ou de terceiros, devendo obedecer, entretanto a legislação de trânsito.

§ 9º - A partir da publicação desta lei, os veículos Táxis somente serão substituídos quando, depois de vistoriados, estiverem cumpridas todas as determinações contidas no presente artigo.

§ 10º - Os veículos que não estiverem com as características de acordo com o que prevê esta lei, não serão licenciados para a atividade de serviço de Táxi.

§ 11º - Decorrido os prazos aludidos nesta Norma, quem não uniformizar os veículos terão as licenças suspensas, não podendo transportar passageiros enquanto providências não sejam tomadas para sanar as irregularidades, sob pena de incorrer em multas ou medidas cabíveis, as previstas no artigo 20 (vinte) desta Lei, e seus respectivos incisos.

§ 12º - O responsável pelo Órgão (CMTU) Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano do Município de Primavera do Leste - MT, obrigatoriamente deverá fornecer em tempo hábil, e a qualquer Cidadão que venha a solicitar junto ao Órgão, lista nominal dos (as) Profissionais e Proprietários habilitados, informando-lhes a sua situação junto ao Órgão, com Supedâneo aos incisos XXXIII do artigo 5º e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. E os incisos, II, IV, do artigo 3, e artigo 5 da Lei n 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES

Artigo 4º - O número de táxis permissionários em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica estabelecido o limite no número de táxis em função da população do Município, não podendo exceder de 1 (um) táxi para cada 1.000 (mil) habitantes, com base em dados estatísticos populacionais divulgados pelo IBGE;

§ 2º - Fica a critério do Executivo Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das permissões, respeitado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 3º - Havendo demanda de novas vagas, a serem disponibilizadas, para novos pontos de Taxi, novos veículos a serem inscritos e autorizados junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano (CMTU), o Órgão obrigatoriamente deverá ouvir a ATALESTE (Associação dos Taxistas de Primavera do Leste – MT, para atuar como consultora, sendo que a mesma realizara uma avaliação circunstancial, verificando conforme a necessidade e a viabilidade do caso em concreto, ficando sob pena de serem nulas as autorizações para novas concessões.

§ 4º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas permissões foram concedidas antes da vigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º - A concessão de permissões em desacordo com o estipulado neste artigo, principalmente as do § 3º, implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal da autoridade concedente.

§ 6º - A distribuição dos pontos existentes deve ser da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) do número de táxis em circulação para empresa legalmente constituída, não podendo em hipótese alguma esse número ser superior;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) das vagas para motoristas profissionais autônomos;

III - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o número de vagas destinadas a cada empresa legalmente constituída para a exploração do serviço de táxi.

Artigo 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º, o Prefeito Municipal fará publicar edital para o certame licitatório, no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O edital conterá, entre outros:

I - O número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional;

II - A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - Os requisitos para o licenciamento;

IV - Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;

V - A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

VI - Todas as demais exigências legais.

§ 2º - Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de até 60 (sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado;

§ 3º - Somente poderão habilitar-se à concessão de nova licença, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - Taxista: assim denominado o proprietário de 1 (um) táxi;

II - Taxista Empregado: aquele que trabalha como empregado de um veículo Táxi;

III - Outros: aquele que não exerce a profissão de taxista.

§ 4º - O pretendente a uma concessão de veículo Táxi deverá atender aos requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÕES

Artigo 6º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei, bem como as disposições da

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 7º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos da Lei Civil.

Artigo 8º - As transferências dar-se-ão pelo prazo da outorga, condicionada à prévia anuência do Município.

§ 1º - Após a transferência, a prestação do serviço somente poderá ser realizada por outro condutor que preencha os requisitos exigidos para a outorga.

§ 2º - Em caso de transferência, o novo autorizado sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 3º - Nos casos em que o detentor do título permissionário para exercer a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros (taxi), vier a negociar com outrem a transferência de sua permissão para o exercício da atividade de taxista, este ficara impedido pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a adquirir nova concessão a contar da data da transmissão de Direito, excetuando-se houver cláusula contratual lhe garantindo a retro venda.

§ 4º - Fica vedada a locação de ponto de taxi nos casos em que o proprietário não locar o veículo junto, veículo este que esteja registrado ao ponto correspondente o da locação, e registro esse concedido pelo Órgão competente (CMTU).

§ 5º - Fica terminantemente proibido que veículos com placas brancas atuem na modalidade taxi, sob pena de o proprietário sofrer as sanções e medidas cabíveis, as previstas no Artigo 20 (vinte) e seus incisos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL

Artigo 9º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no artigo 3º, §1º desta lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único - A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO V

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Artigo 10 - A concessão ou renovação de permissões para Táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal concedente.

§ 1º - A vistoria repetir-se-á anualmente, no mês de março, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, ambiental, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão realizadas pelo o Município, ou por empresa por ela credenciada, e o respectivo custo arcado pelo proprietário do Táxi.

§ 3º - O estabelecimento credenciado que realizar a vistoria, deverá obrigatoriamente fornecer atestado assinado por Engenheiro Mecânico, sobre as condições do veículo, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 4º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo que não necessite de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja considerado apto em nova vistoria, a qual será agendada para em, no máximo, 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo daqueles Táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas permissões de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior,

devidamente comprovado e aceito, que será analisado pelo Executivo Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.

§ 7º - Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria, e número de licença.

CAPÍTULO VI

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Artigo 11 - Os proprietários e motoristas de Táxis empregados deverão ser cadastrados no Município, devendo fornecer aos setores competentes todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, encerrar seu contrato de trabalho, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, devendo ocorrer o mesmo no caso de admissão de novo motorista;

§ 2º - Para a concessão do licenciamento do Táxi, o interessado deverá apresentar:

I - Certificado de propriedade do veículo;

II - Certificado de vistoria do veículo;

III - Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de Táxi os seguintes:

I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I, do artigo 2º desta Lei;

II - Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de taxista empregado;

V - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 4º - Somente poderá habilitar-se à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias, fazendo prova com a exibição de certidão.

§ 5º - Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi, obrigatoriamente serão emplacados no Município de Primavera do Leste - MT.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Artigo 12 - São direitos do profissional taxista empregado:

I - Piso remuneratório ajustado entre as partes;

II - Aplicação, no que couber, da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Artigo 13 - São deveres dos profissionais taxistas:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata, chinelo de dedo, do tipo havaiana, calção, boné, sendo permitido o uso de bermudas;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

VI - Afixar no pára-brisa dianteiro, ficando visível ao passageiro, documento com foto e dados pessoais, fornecido pela a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano - CMTU.

Parágrafo Único - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

CAPÍTULO VIII

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 14 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará

as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de Táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos às exigências do serviço.

Artigo 15 - Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como do número de veículo sem cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de Táxis;

II - Observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - Prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de Táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º - Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos livres de Táxi, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar, não podendo ser alterados a esta condição os pontos já existentes.

§ 4º - Fica terminantemente proibido angariar passageiros a duas quadras de local atendido por outro ponto diverso do qual em que está lotado o veículo.

§ 5º - É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o serviço, mesmo que em outro ponto de Táxi.

CAPÍTULO IX

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Artigo 16 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A bandeirada inicial, no taxímetro, será de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o quilômetro rodado, ou R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) a cada 100 (cem) metros rodados, sendo, ainda, cobrado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por hora parada.

§ 2º - Aos domingos, feriados e diariamente no horário compreendido entre 22h00min 06h00min do dia seguinte, o valor das corridas será acrescido em 30% (trinta por cento) a título de compensação aos domingos e feriados e a título de adicional noturno das 22h00min as 06h00min do dia seguinte, passando a custar R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o quilômetro rodado ou R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) a cada 100 (cem) metros rodados.

Artigo 17 - Uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas, sempre no mês de março de cada ano, e o reajuste dos valores, se for o caso, decretados pelo Prefeito Municipal no mês seguinte.

Artigo 18 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - Custos de operação;

II - Manutenção do veículo;

III - Remuneração do condutor;

IV - Depreciação do veículo;

V - Justo lucro do capital investido;

VI - Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - O número médio de passageiros transportados por veículo

diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - A quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - O capital investido e as diversas despesas, levantados por observação direta;

VI - A depreciação do veículo;

VII - A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - O consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X - Os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos no manual do fabricante do veículo;

XI - Os pneus, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - Licenciamento e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - A remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08h00min às 18h00min, ou noturno, das 18h00min às 08h00min.

Artigo 19 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão convocada para este fim, decretará as novas tarifas para o serviço de Táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender cerimônias de casamentos, funeral, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar, após a devida averiguação, aplicar multa no valor de até 300,00 (trezentas UPF), Unidades Padrão Fiscal, e, na reincidência, mandar instalar Processo Administrativo para Suspensão ou Cassação da licença.

CAPÍTULO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da licença;

IV - Cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Artigo 21 - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender ser involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município para fins de controle.

Artigo 22 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 70 UPF – Unidades de Padrão Fiscal.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Artigo 23 - A suspensão da licença, que não será por período superior a 30 (trinta) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - Não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2º do artigo 6º;

II - Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III - Na hipótese do § 2º do artigo 16.

Artigo 24 - A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do artigo 25.

Artigo 25 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º - O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Artigo 26 - Aos taxistas e taxistas empregados, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:

a) Descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 100 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

b) Trafegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 100 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

c) Falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 100 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

d) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 100 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

e) Cobrar valores acima do que consta no taxímetro. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

f) Efetuar corridas estando o taxímetro desligado. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

g) Efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

h) Seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 50 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

i) Recusar documentos exigidos por esta lei. Multa de 35 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

j) Operar sem selo de vistoria ou com selo rasurado. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

k) Sonegar troco ao passageiro, Multa de 50 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

l) Suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de 30 (trinta) dias. Multa de 238 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

m) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

n) Manter algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 50 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

o) Deixar de comparecer à vistoria no dia marcado, sem justificativa. Multa de 50 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

p) Deixar de comparecer ao Órgão competente para dar esclarecimentos ou reuniões, quando convocado. Multa de 50 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

q) Sonegar dados estatísticos, prestar falsas informações, para fins de controle, planejamento e fiscalização. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

r) Confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Táxi. Multa de 238 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

s) Angariar passageiro a menos de 2 (duas) quadras de ponto em que não estiver lotado, exceto se não houver nenhum veículo no local. Multa de 120 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

t) Trafegar com o veículo Táxi no período da noite com o luminoso desligado, exceto se não estiver em serviço. Multa de 100 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

u) Participar de brigas, vias de fato ou agressões contra outro taxista e/ou passageiro. Multa de 150 UPF – Unidade de Padrão Fiscal;

Artigo 27 - O equipamento de taxímetros serão fiscalizados e lacrados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Artigo 28 - O Táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Artigo 29 - Todo o motorista ou proprietário de Táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Artigo 30 - O proprietário ou motorista de Táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Artigo 31 - Todos os valores constantes da presente Lei serão reajustados anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Artigo 33 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no artigo 3º e seus parágrafos, bem como devidamente vistoriado.

Artigo 34 - As concessões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

Artigo 35 - Eventuais omissões desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

Artigo 36 - Ficam revogadas as Leis nº 1.234, de 15 de junho de 2011 e nº 1.252, de 1º de setembro de 2011.

Artigo 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 27 de outubro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.590 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Ônibus de Transporte Coletivo Municipal e Peruas Escolares trazerem placa de "Como Estou Dirigindo?", contendo número de telefone para eventuais reclamações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam as empresas de transportes coletivo municipal e escolar atuantes no município de Primavera do Leste, obrigadas a instalarem em todos os veículos a placa de "Como Estou Dirigindo?", contendo número de telefone da empresa/proprietário ou ouvidoria em

caso de transporte de responsabilidade de órgão público municipal, para eventuais reclamações.

Parágrafo Único - O descumprimento no caput do artigo implicará nas seguintes penalidades:

I - Multa de 03(três) UPF's;

II - Apreensão do veículo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que concerne às sanções administrativas e pecuniárias a serem atribuídas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - A placa com a frase "Como Estou Dirigindo?" deverá estar localizada na traseira do veículo, com letras de tamanho e cor legível e visível para os demais motoristas e pedestres, facilitando a imediata comunicação da reclamação.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 27 de outubro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

IX FESTIVAL DE TEATRO VELHA JOANA



Primavera do Leste, 27 de outubro de 2015

SELECIONADOS PARA O IX FESTIVAL DE TEATRO VELHA JOANA

Categoria Mostra Panorama – Infantil

- **Ari Areia, um Grãozinho Apaixonado** – Escola de Teatro do polo EMEF Mauro Wendelino Weis/Grupo de Teatro Mimeses;
 - **História de Ventos** – Escola de Teatro do polo Escola Estadual Sebastião Patrício/Grupo Boca Falante;
 - **Joana e Maria** – Escola de Teatro do polo EMEF Nossa Senhora Aparecida/Grupo Talentos;
 - **O dia de Alice** – Escola de Teatro do polo Projeto Prima Jovem/Grupo de Teatro Nós no Espaço;
 - **O Lobo que era Bobo** – Escola de Teatro do polo Centro Cultural/Grupo de Teatro Arruaça;
 - **O Valente Soldadinho de Chumbo** – Escola de Teatro do polo Escola Estadual Sebastião Patrício/Grupo Boca Falante;
 - **Pluft, o Fantasmilha** - EMEF Nossa Senhora Aparecida/Grupo Talentos;
 - **Quero a Lua** – IFMT;
 - **O Rato** - EMEI Sonho de Criança/Grupo Sonho;
 - **Baratinha quer casar** - EMEI Sonho de Criança/Grupo Sonho;
 - **O Idílio de Carvoeirinha** – Centro Social Dom Bosco/Companhia de Teatro La Salle;
 - **O Filho da Sorte** – Centro Social Dom Bosco/Companhia de Teatro La Salle;
 - **Nem mesmo o céu é o limite** – Escola de Teatro polo Cras Mabília dos Santos Furtado/Grupo Satélite;
 - **Histórias de Lenços e Ventos** – Escola de Teatro polo EMEF 13 de Maio e Cras Ivone Agnes;
 - **Dragão Verde** – Escola de Teatro polo EMEF 13 de Maio/Grupo Cena de Teatro;
 - **Cidade Diminutiva** – Escola de Teatro polo EMEF Novo Horizonte/Grupo Sol do meio-dia;
 - **Histórias para desatentos** – Escola de Teatro polo EMEF São José/Grupo Valvulados.
- Categoria Mostra Panorama – Juvenil/Adulto**
- **Feridas** – EMEF Nossa Senhora Aparecida/Grupo Talentos;
 - **Fur Elise** – Escola de Teatro polo Cras Mabília dos Santos

Furtado/Grupo Satélite;

• **Ia sem Ver** - Escola de Teatro polo Centro Cultural/Grupo Poesia na Lona;

• **Mãe Coragem** - Escola de Teatro polo Cras Ivone Agnes/Grupo Giro de Teatro;

• **Vazantes** - Escola de Teatro polo Centro Cultural/Grupo Movimento Livre;

• **Do pó ao pó** - Oratório São Domingos de Sávio/Teatro 1º Ato;

• **Ele** - Instituição Educacional Nova Geração/Cia Maktub;

• **O Orfanato** - Instituição Educacional Nova Geração/Cia Maktub;

• **Zona Contaminada** - Teatro ao Extremo;

• **Tortura** - Cia Arte Viva;

• **Se os Tubarões fossem homens** - Escola de Teatro polo Centro Cultural.

• **Além das Cartas** - Associação Cultura e Arte;

Selecionados Categoria Mostra Regional

• **Antes de Morrer** - Escola Estadual Dona Rosa Frigger Piovezan;

• **Encontradores de Histórias em: um Conto de Amor Nordestino** - Grupo Teatro Imagem;

• **O Rei Leão** - Colégio Fato;

• **Tempos de Roda** - Grupo Conectados na Arte.

Suplentes Categoria Mostra Regional

• 1º Suplente - Overthinking/Companhia Overthinkers;

• 2º Suplente - A Floresta do Raio Vermelho/Grupo Teatro Imagem;

• 3º Suplente - Casa Encaixotada/À Seco Coletivo de Teatro.

Selecionados Categoria Mostra Oficial

• **Joelma** - Território Sirius Produções Ltda;

• **Symbolon** - Pousei na mangueira e o bem-te-vi não me reconheceu - Grupo Comadança.

Suplentes Categoria Mostra Oficial

• 1º Suplente - Três Cigarros & A Última Lasanha/ATeliêvoadOR COMPANHIA DE TEATRO;

Wanderson Lana

Secretário de Cultura, Lazer, Turismo e Juventude



Alunos comemoram ampliação e reforma da escola Mauro Weis

EXPEDIENTE

Diário Oficial

DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste-MT • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006

PRODUZIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

dioprma@pva.mt.gov.br



Pit Stop da campanha “Tô estourado” movimentando área central de Primavera do Leste



JUIZO DA 40ª ZONA ELEITORAL/MT

REVISÃO BIOMÉTRICA

A Justiça Eleitoral CONVOCA os eleitores para recadastramento biométrico

Quem não fizer a revisão terá o título de eleitor: **CANCELADO**

LOCAL

- Cartório Eleitoral

HORÁRIO

- 07h30 às 17h00, sem intervalo para almoço

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- documento de identidade com foto
- comprovante de residência

AGENDAMENTO

Pelo site: www.tre-mt.jus.br ou pelo telefone 0800-6478191

Atendimento no Cartório Eleitoral PREFERENCIAL PARA AGENDADOS



Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso do Sul

O atendimento ao eleitor de Primavera do Leste será feito por

AGENDAMENTO, Ligue 0800.647.8191

ou acesse www.tre-mt.jus.br/eleitor/biometria/biometria-agendamento